

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO)

Altera o art. 80 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a obrigatoriedade de tradução para a Língua Portuguesa de fonograma estrangeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a ter a seguinte redação, acrescida do seguinte parágrafo:

"Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

(...)

Parágrafo único. Quando se tratar de fonograma estrangeiro, o produtor fará, obrigatoriamente, a tradução do mesmo para a Língua Portuguesa, a ser incluída no respectivo encarte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determina, no Capítulo referente à Nacionalidade, que a Língua Portuguesa é nosso idioma oficial (art. 13). Neste sentido, como forma de contribuir para a valorização de nossa Língua, estamos apresentando a presente proposição que impõe ao produtor a obrigatoriedade da tradução para nosso idioma oficial quando se tratar de fonograma estrangeiro. Trata-se, também, de uma medida de proteção ao direito do consumidor brasileiro que não tem obrigações de dominar o uso de outro idioma que não seja o seu.

Como sabemos, a indústria fonográfica brasileira é dominada pela crescente produção de discos e CDs em língua estrangeira, especialmente, o inglês. É preciso, pois, que os fonogramas estrangeiros, ao serem produzidos no Brasil e colocados no mercado consumidor, tragam, em seus respectivos encartes, a tradução para o idioma nacional.

Outro ponto importante da tradução é verificar se a letra é ofensiva à soberania dos poderes constituídos e atentatória à moral e bons costumes.

A atual legislação de proteção aos direitos autorais (Lei nº 9.610/98) estabelece que, ao publicar o fonograma, o produtor já tem algumas obrigações previstas no art. 80. Assim, cada exemplar do fonograma deverá conter: o título da obra incluída e seu autor, o nome ou pseudônimo do intérprete, o ano da publicação e o nome ou marca que identifique o produtor.

O projeto de lei, que ora apresentamos, visa, pois, acrescentar uma nova obrigação ao produtor, determinando que o mesmo deverá traduzí-lo para a Língua Portuguesa, quando se tratar de fonograma estrangeiro, devendo, também, incluir a tradução completa no respectivo encarte.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação da matéria que objetiva, em última instância, aprimorar a legislação de proteção aos direitos autorais vigente.

Sala das Sessões, em de outubro de 2003.

Deputado **ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO**
PRONA-SP